

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.377 - RS (2013/0207662-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ROSANA DE LIMA MARINI
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÕES ANTERIORES REGULARES. SÚMULA 385/STJ.

1.- *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"* (Súmula 385/STJ).

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.377 - RS (2013/0207662-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ROSANA DE LIMA MARINI
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ROSANA DE LIMA MARINI interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento aos seu Recurso Especial com fundamento na Súmula 285/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que a Súmula deve ser afastada, porque reconhecido pelas instâncias ordinárias que a inscrição objeto da lide era ilícita em si própria e não por falta de notificação prévia do órgão responsável pela manutenção do cadastro.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.377 - RS (2013/0207662-6)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 308/309):

1.- ROSANA DE LIMA MARINI interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador NELSON JOSÉ GONZAGA, assim ementado (fls. 203):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO PELO BANCO SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CORRENTISTA. CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE INADIMPLENTES. ABUSIVIDADE. DEVEDOR CONTUMAZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL.

Cumprida à Instituição Financeira a notificação prévia do correntista quanto ao cancelamento do limite de crédito.

Não comprovada a notificação, caracterizada a falha na prestação do serviço, o que ensejou na inscrição do nome do autor nos órgãos de maus pagadores.

Cabível a reparação por dano moral quando demonstrado ter a parte ré praticado ato ilícito.

Contudo, no caso concreto, a existência de inscrições pré-existentes afasta a configuração do dano moral e o dever de indenizar.

Incidência da Súmula nº. 385 do STJ.

Mantida a sentença de improcedência, ainda que por outros fundamentos.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME.

Superior Tribunal de Justiça

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (fls. 224/230)

3.- A Recorrente alega que o Tribunal de origem, entendendo que ela não faria jus à indenização por danos morais, mesmo após reconhecer a ilicitude da conduta do Recorrido que encaminhou indevidamente o seu nome para inscrição em cadastros de proteção ao crédito, apenas porque já haviam inscrições negativas anteriores, teria violado os artigos 3º, § 2º e 4º; 29, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, 113; 186; 247; 422 e 927 do Código Civil. Quanto ao tema ainda aponta dissídio jurisprudencial em relação a julgado desta Corte.

É o relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- O entendimento expresso no acórdão recorrido está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, fixada na Súmula 38/STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

6.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0207662-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.392.377 / RS

Números Origem: 001/1.08.0313959-8 03151692720128217000 03921742820128217000
04865293020128217000 10803139598 31395918320088210001
3151692720128217000 3921742820128217000 4865293020128217000
70050085778 70050855816 70051799336

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANA DE LIMA MARINI
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANA DE LIMA MARINI
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.